



Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 263/2012 – REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual **Contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos a serem realizados pela Secretaria de Educação.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **VERA LUCIA ESPINDOLA MOREIRA EPP**, que interpôs aos 29 dias de novembro de 2012 às 19:31hs., impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 263/2012**, em face do ato convocatório, que tem por objeto o **Registro de Preços**, para a **Contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos a serem realizados pela Secretaria de Educação.**

O impugnante requer que seja alterado o tipo de licitação para “Menor Preço por Lote”.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Analisando os termos da Impugnação, podemos afirmar que não há procedência da parte, da impugnante, senão,

vejamos:

A Lei licitatória visa garantir a melhor proposta para a Administração Pública, sendo que nem sempre a proposta de menor preço é a mais vantajosa.



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

Artigo 3.º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacidade técnica, qualidade etc.)

E ainda sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona **a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**”.*

Ainda, Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como:

*“Procedimento administrativo destinado à escolha e pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário **mais adequado ao interesse público**”.*



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

Considerando que a licitação na modalidade “pregão” é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, é de interesse da Administração seguindo o princípio da **economicidade** e da **eficiência**, buscar a atender as necessidades da Secretaria Requisitante no menor tempo e da forma mais eficiente possível.

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. pág 33).



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

Assim, devem-se analisar além da maior quantidade possível de empresas participantes no certame, aspectos que possibilitem a eficiência da contratação.

O Professor IVAN BARBOSA RIGOLIN redigiu comentários à referida Decisão nº 393/94 do e. TCU, que segue:

A decisão nº 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que "o objeto for divisível" e, ainda, "sem prejuízo do conjunto ou do complexo". Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar "prejuízo ao conjunto ou complexo", é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo do objeto é sempre, necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela! (...) Se é conveniente administrar um só contrato de fornecimento de todos os itens, ou se é preferível administrar um contrato de cada fornecedor de cada item, com todas as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, é problema que apenas e tão-somente à entidade licitadora diz respeito, na forma das suas necessidades administrativas e operacionais que apenas ela conhece, e que a ninguém mais, com estrito sentido lógico, diz respeito! (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2001. p. 73 %u2013 74).

Ora, justifica-se a adoção desta licitação como global, pelos motivos expostos abaixo:



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

A escolha da modalidade menor preço global, não foi aleatória, mas sim, considerou todas as peculiaridades do objeto licitado, e ainda garantindo a isonomia entre os licitantes, economicidade, eficiência, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É importante enfatizar que conforme o objeto da licitação, está sendo contratada empresa para a organização de eventos onde a mesma irá disponibilizar todos os equipamentos e serviços necessários para que o eventos possam ser realizados, sendo que para se obter a eficiência da execução do objeto, um item depende do outro.

Assim, supõe-se que eventualmente se acatássemos a divisão por lotes, conforme sugerido, correria-se o risco de alguns desses equipamentos ou serviços não serem contratados, ou por fracasso de lotes ou por desistência de empresas, acarretando no fracasso de todo o conjunto do objeto, sendo que por se tratar de eventos as datas são programadas, e assim qualquer desistência ou descumprimento contratual, não teria tempo hábil de nova licitação, não atendendo assim ao interesse público, até mesmo para os próprios proponentes essa desistência poderia acarretar em prejuízos levando em consideração as penalidades que os proponentes poderiam sofrer com as eventuais desistências de propostas, ou ainda, sanções resultantes do inadimplemento contratual.



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

E ainda, seguindo o mesmo raciocínio, caso acatássemos a licitação por menor preço por lote, haveria a probabilidade de mais do que uma empresa ser contratada para a realização do evento, consequentemente, a probabilidade de uma das empresas não cumprir o objeto e fracassar o evento seria maior, portanto, neste caso a contratação por menor preço global para a Administração Pública para a execução deste objeto é mais segura.

Ressaltamos também que, ao elaborar o edital de licitação em apreço, **em hipótese alguma a Administração teve o objetivo de cercear ou restringir a competição**, pelo contrário, a própria utilização da modalidade Pregão Eletrônico demonstra o interesse da Administração em conduzir o processo de forma transparente e acessível à participação de empresas de qualquer localidade, objetivando ampliar o universo de proponentes.

Desta forma, ainda conforme análise, não frustra ou restringe o caráter competitivo do procedimento, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções ou qualquer outra circunstância de favoritismo.

Cumprе mencionar que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade.



Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, a Impugnação ao edital apresentada pela empresa **VERA LUCIA ESPINDOLA MOREIRA EPP**, fica indeferida permanecendo todo o regramento disponibilizado na fase externa do certame

Joinville, 30 de Novembro de 2012.

Adm. Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração

Viviane Vinter Morcelles
Pregoeira